



**ELDORADO**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº0123/81**      **DISPÕE SOBRE ESTATUTOS DOS FUNCIONÁ-  
RIOS PÚBLICOS DE ELDORADO E DÁ OU-  
TRAS PROVIDÊNCIAS;**

**ANTONIO CARROCINI, Prefeito Municipal**  
**de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribui-  
ções legais, faz saber que...**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO, apro-  
vou e ela sanciona a seguinte Lei;**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO DE ELDORADO**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**Disposições Preliminares**

- ART. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários**  
**públicos do Município de Eldorado, Estado de Mato Gros-  
so do Sul.**
- ART. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa**  
**legalmente investida em cargo público.**
- ART. 3º - Cargo público é o criado por lei, com denominação pró-  
pria, em número certo e pago pelos cofres do Município,**  
**cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, /  
atribuições e responsabilidades.**
- ART. 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões**  
**fixados em lei.**
- ART. 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isola-  
dos.**
- § 1º - São de carreira os que integram em classes e correspon-  
dam a profissão ou atividade com denominação própria.**
- § 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e  
correspondem a carta e determinada função.**
- § 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo, os isola-  
dos são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que /  
for determinado por lei.**
- ART. 6º - Classe é o agrupamento dos cargos que, por lei, tenham**  
**idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições  
e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.**



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, os funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços deversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

ART. 7º - Quando é o conjunto de carreira, cargos isolados e funções gratificadas.

ART. 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto à suas atribuições funcionais.

ART. 9º - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições ou assemelhadas.

§ 3º - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal Público Municipal.

§ 4º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

ART. 10 - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos neste e Estatuto.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público, de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º - Prescindirá do concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação.



**ART. 11** - A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionário, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pelos §§ 3º e 4º do Art. 108 da Constituição da República.

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA**  
**DOS CARGOS PÚBLICOS**

**CAPÍTULO I**  
**Do Provimento**

**ART. 12** - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos Municipais ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aos cargos existentes em seus serviços.

**ART. 13** - Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento.

**ART. 14** - Só poderá ser investido em cargo público municipal, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
  - II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
  - III - o limite máximo de idade para ingressar no funcionalismo público municipal, será sempre o admitido pela Constituição Federal.
  - IV - estar em gozo dos direitos políticos;
  - V - estar quite com as obrigações militares;
  - VI - ter boa conduta;
  - VII - gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício de cargo;
  - VIII - possuir aptidão para o exercício da função;
  - IX - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
  - X - ter atendido às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreira.
- § 1º - A prova das condições a que se referem os itens II, IV,



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Para inscrição em concurso e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito a que se refere no item III deste artigo, quando o candidato for ocupante, há mais de 2(dois) anos, de cargos ou função pública do Município, exceto os de confiança.

§ 3º - A comprovação dos requisitos exigidos no item VII deste artigo será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

ART. 15 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante portaria, que deverá contar, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse;

- X -o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo de vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;
- II -o caráter da intestidura;
- III --o fundamento legal bem como a indicação do padrão do vencimento do cargo;
- IV -a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

ART. 16 - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte:

- I -aos que a ela fizerem jus, por força de expressa determinação legal;
- II -ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir.

### SEÇÃO I

#### Da Nomeação

ART. 17 - A nomeação será feita:

- I -EM CARÁTER EFETIVO, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II -EM COMISSÃO, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

### SEÇÃO II

#### Do Estágio Probatório

ART. 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao ESTÁGIO PROBATÓRIO de 2(dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação.



**ELDORADO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

5

- I - idoneidade na moral;
- II - aptidão
- III - eficiência
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - dedicação ao serviço.

§ 1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, 4 (quatro) anos antes do término deste, informarão reservadamente, ao órgão do pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão do pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada /' vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua ' defesa.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a' exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.

ART. 19 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverão processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes do findo o período de estágio.

Parágrafo Único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário tornar-se-á estável, nos termos do Art. 100 da Constituição de República.

ART. 20 - Ficará dispensado do novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for ' nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III  
Da Promoção

ART. 21 - Promoção é o ato pela qual o funcionário tem acesso, com caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquele a que pertence na sua carreira.

ART. 22 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de' classe e ao de merecimento, alternadamente.



§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - assiduidade;
- IV - títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;
- V - Trabalhos e obras publicas.

§ 2º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício de classe anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

- I - o funcionário de maior tempo de serviço municipal;
- II - o de maior tempo de serviço público;
- III - o de maior prole;
- IV - o mais idoso.

§ 4º - Na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos maiores e os que exercem qualquer atividade remunerada.

§ 5º - Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para o cabeça do casal. Quando o cabeça do casal for titular de cargo isolado, os encargos da família computar-se-ão em favor do outro cônjuge, se funcionário.

ART. 23 - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

§ 1º - Quando não decreta no prozo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

ART. 24 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada.

§ 2º - O funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado à prestação de contas, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CABINETE DO PREFEITO

ART. 25 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo que nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo Único- Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

ART. 26 - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo Único- Ao funcionário assegurado o direito de decorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

ART. 27 - As promoções serão processadas por comissão especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo Único- As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento, notadamente quanto aos critérios / para promoção por antiguidade, por merecimento e quanto aos / recursos.

ART. 28 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato efetivo.

### Seção IV

#### Da Transferência

ART. 29 - A transferência, em virtude de readaptação do funcionário, será processada de ofício:

- I - de uma para outra carreira de dominação diversa;
- II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

ART. 30 - Haverá, ainda transferência:

- I - de um cargo de carreira para outro de carreira;
- II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência, prevista neste artigo, só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º - A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

ART. 31 - Somente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento, atendidas, sempre, a conveniência do serviço e a exigência da habilitação profissional.



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

ART. 32 - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo Único- Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

ART. 33 - A transferência, por permuta, somente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nesta seção.

### Seção V

#### Da Reintegração

ART. 34 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o /' reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

ART. 35 - Quando a reintegração resultar de decisão judicial serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogado.

ART. 36 - O pagamento dos prejuízos a que aludem os artigos 34 e 35, desta Seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

ART. 37 - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em divisão de processo a decisão /' administrativa que determinar a reintegração.

ART. 38 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se houver sido transformado, no cargo /' resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

ART. 39 - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

ART. 40 - Quando a reintegração for decorrente de decisão /' judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que, ocupava, mas sem direito a indenização.





# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

9

- ART. 41 - Em se tratando de primeira investidura, o cupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará sem disponibilidade.
- ART. 42 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em juízo, representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- ART. 43 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

### Seção VI

#### Da Reversão

- ART. 44 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, e processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.
- ART. 45 - A reversão, que dependerá sempre de exame médico e existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou de ofício.
- Parágrafo Único - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.
- ART. 46 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuição análoga.
- § 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.
- § 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.
- ART. 47 - O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos os que integravam sua classe, à época da reversão.
- ART. 48 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.



### Seção VII

#### Do Aproveitamento

ART. 49 - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

ART. 50 - Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, a juízo e no interesse de Administração, dos funcionários estáveis, ocupante, em compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior. (AC.52/69).

ART. 51 - Os funcionários em disponibilidade serão obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas / que se verificarem nos cargos de funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando em posto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - SE; DENTRO DOS PRAZOS LEGAIS; O FUNCIONÁRIO; DEVIDAMENTE NOTIFICADO por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício em que houver sido Aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 4º - Será aposentado o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

ART. 52 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

### CAPÍTULO II

#### DAS NAÇÕES FUNCIONAIS

### Seção I

#### Da Substituição

ART. 53 - Somente heverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 3(três) dias, de ocupante de cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou, ainda, de outros que a lei autorizar.



**ART. 54 - A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.**

**§ 1º - O substituto perceberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os do seu cargo efetivo e os do que passou a exercer, ou com a gratificação de função.**

**§ 2º - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.**

**Seção II**  
**Da Readaptação**

**ART. 55 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.**

**ART. 56 - A readaptação far-se-á:**

**I - De ofício**

**a) - Quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;**

**b) - Quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.**

**II - A pedido**

**- Quando ficar expressamente comprovado que:**

**a) - O desvio de função adveio e subsiste por necessidade / absoluta de serviço.**

**b) - O desvio dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção na data de vigência deste estatuto;**

**c) - A Atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;**

**d) - As atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;**

**e) - O funcionário possui as necessárias aptidões e abilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.**



**Parágrafo Único-** A readaptação será feita por decreto do Prefeito, sendo que, no caso do item II deste artigo, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de /<sup>o</sup> suficiência, para confirmação de desvio funcional e habilitação do funcionário.

**ART. 57 -** A readaptação não acarretará, na hipótese do item I<sup>o</sup> de artigo anterior, diminuição nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

**ART. 58 -** Somente será readaptado o funcionário estável.

### Seção III

#### Da Remoção ou da Permuta

**ART. 59 -** A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

- I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;
- II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1<sup>o</sup> - A remoção prevista no item I será feita por ato do Prefeito; a prevista no item II por ato do diretor do setor, do serviço, do departamento ou do secretário.

§ 2<sup>o</sup> - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de /<sup>o</sup> cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

**ART. 60 -** O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

**Parágrafo Único-** Relativamente ao funcionário em férias ou de /<sup>o</sup> licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

**ART. 61 -** A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitando os requisitos da remoção.

### Seção IV

#### Da Função Gratificada

**ART. 62 -** Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação do cargo.

**ART. 63 -** O desempenho da função gratificada será atribuído ao /<sup>o</sup> funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

**ART. 64 -** A gratificação será percebida, cumulativamente, com o /<sup>o</sup> vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

13

**ART. 65 - Não poderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-premia, licença para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuição regulares decorrentes de seu cargo ou função.**

### Seção V

#### Da Lotação e da Relotação

**ART. 66 - Entende-se por lotação o número de funcionários, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter existência em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.**

**ART. 67 - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, dependendo sua efetivação de lei.**

### Capítulo III

#### Do Concurso Público

**ART. 68 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos estabelecidos em lei.**

**§ 1º - Respeitar-se-á na habilitação do candidato à ordem da classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.**

**§ 2º - Prescindirá do concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.**

**ART. 69 - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.**

**Parágrafo Único - É limite máximo de idade, previsto neste artigo, será dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.**

**ART. 70 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.**

**ART. 71 - Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público Municipal.**

**ART. 72 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivamente, até o máximo de 2 (dois) anos.**



**ART. 73 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.**

#### **Capítulo IV**

#### **Da Posse e do Exercício**

#### **Seção I**

#### **Da Posse**

**ART. 74 - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.**

**Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.**

**ART. 75 - Do termo de Posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de /  
fidel cumprimento dos deveres do cargo ou função /  
gratificada.**

**ART. 76 - São competentes para dar posse:**

- I - O prefeito, aos diretores de departamento ou de serviços;**
- II - Os diretores de departamento ou de serviços, aos chefes e demais funcionários e seus subordinados.**

**Parágrafo Único - A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo ou na função gratificada.**

**ART. 77 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação do ato de provimento.**

**§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.**

**§ 2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias, ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.**

**ART. 78 - Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tomado sem efeito por ato do Prefeito.**

**ART. 79 - No ato de posse em cargo ou função gratificada, o funcionário apresentará declaração pública de bens, que será transcrito em livro próprio.**



### Sub-Seção Única

#### Da Fiança

**ART. 80** - O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento depende de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em título de dívida pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional emitida por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§ 2º - Estão sujeitos à fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos ou depositários de quaisquer bens ou valores do Município.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomada as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança supere os prejuízos verificados.

### SEÇÃO II

#### De Exercício

**ART. 81** - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

**Parágrafo Único** - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

**ART. 82** - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário competente dar-lhe exercício.

**ART. 83** - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.



§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 3º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data de publicação do ato que promover o funcionário.

§ 4º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

ART. 84 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver clare.

Parágrafo Único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

ART. 85 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, se verificará nos casos previstos neste estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

§ 2º - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do poder público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

ART. 86 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

ART. 87 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos sem autorização ou designação do Prefeito.

ART. 88 - Salvo caso de mandato efetivo e do previsto no artigo seguinte nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço, ou ausente do Município, por disposto no artigo anterior, além de 4 (quatro) anos consecutivos.





# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

14

**ART. 89 - Exceto no caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos consecutivos em missão fora do município, nem exercer outra, senão depois de decorrido igual período de exercício efetivo no Município, contado a data do regresso.**

**ART. 90 - Será considerado afastado do exercício, até a decisão final passada em julgado, o funcionário:**

- I - preso em flagrante ou preventivamente;**
- II - pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;**
- III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.**

**§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento, tendo direito à diferença se ao final não for condenado.**

**§ 2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento e vantagens.**

**ART. 91 - Salvo os casos previstos neste estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurada ampla defesa.**

### CAPÍTULO V

#### Da Vacância

**ART. 92 - A vacância de cargo decorrerá de:**

- I -- exoneração;**
- II - demissão;**
- III - promoção;**
- IV - transferência;**
- V - aposentadoria;**
- VI - posse em outro cargo;**
- VII - falecimento;**

**§ 1º - Dar-se-á a exoneração:**

- I - a pedido do funcionário**
- II - de ofício:**

**a) Quando se tratar de cargo em comissão;**

**b) quando não satisfetas as condições do estágio probatório;**



§ 2º - A decisão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

ART. 93 - A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade a quem couber a /<sup>a</sup> designação;
- III - destituição.

### TÍTULO III

#### DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

##### CAPÍTULO I

##### DAS PRERROGATIVAS

##### Seção I

##### Do Tempo de Serviço

ART. 94 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, com vistas, exclusivamente, à aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

ART. 95 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - luto, até oito dias, por falecimento de parentes consanguíneos ou fins até o 2º grau;
- IV - luto, até dois dias, pelo falecimento de tio, cunhado e padastro;
- V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade de administração indireta do Município;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - Júri e outros serviços obrigatórios;
- VIII - Desempenho de função efetiva federal, estadual, ou Municipal;
- IX - licença por haver sido acidentado em serviço ou ataca-



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

19

- X --licença-prêmio;
  - XI -licença a funcionária gestante;
  - XII -licença nos termos dos arts.131 e 134, deste estatuto;
  - XIII -doença, devidamente comprovada, até 12(doze)dias por ano, não mais que 2(duas) por mês;
  - XVI -missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido, expressamente, autorizado pelo Prefeito;
  - XV -provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
  - XVI -exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do presidente da republica ou do governador do Estado;
  - XVII -Afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;
  - XVIII -prisão, se correr sultura, afinal por ever sido reconhecida a ilegalidade medida ou a improcedência da imputação;
  - XIX -disponibilidade remunerada.
- ART.. 96 - Serão contados para todos os efeitos:
- I -Simplesmente:
    - a) os dias de efetivo exercício;
    - b) o tempo de serviço público federal estadual e Municipal;
    - c) o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
    - d) o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade;
  - II -EM DOBRO:
    - a) os dias de férias ou licença-prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;
    - b) os período de serviço ativo nas Forças Armadas em operação de guerra.
- Parágrafo Único- Somente serão averbadas os dias de férias não gozados, por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário.



**ART. 97 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções de União, Território, Municípios, Estados e suas entidades de administração indireta.**

**ART. 98 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.**

### **Seção II**

#### **Da Estabilidade**

**ART. 99 - O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.**

**§ 1º - O funcionário somente poderá adquirir estabilidade, desde que nomeado por concurso.**

**§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.**

**ART. 100 - O funcionário estável perderá o cargo:**

**I - em virtude de sentença judicial passada em julgado;**

**II - quando demitido do serviço, mediante processo administrativo em que lhe haja assegurado plena defesa;**

**III - quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração, pelo Poder Executivo, de sua desnecessidade.**

### **Seção III**

#### **Da Disponibilidade**

**ART. 101 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.**

**Parágrafo Único - A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto, quando pertencente ao Executivo e por lei, quando integrante do quadro de legislativo.**

**ART. 102 - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.**



**Parágrafo Único-** A deenecessidade do cargo decorrerá, ainda de verificação da lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

**ART. 103 -** Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

- a)- ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestação de concurso em relação ao que tenha prestado;
- b)- ao que conte menos tempo de serviço público;
- c)- ao menos idoso;
- d)- ao de menor número de dependentes.

**ART. 104 -** Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

**Parágrafo Único-** O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto a disposição de outro órgão.

**ART. 105 -** O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 avos, do sexo feminino.

**§ 1º -** No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomados por base a fração anual correspondente.

**§ 2º -** Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário família, bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que ficar jus na data da disponibilidade.

**ART. 106 -** O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta seção, poderá, a juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatível com os anteriormente ocupado.

**§ 1º -** Observar-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

22

- a)- o de mais tempo de serviço público;
- b)- o mais idoso;
- c)- o de maior número de dependentes.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3º - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente, aproveitada nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou /' declaração de sua desnecessidade.

### Seção IV

#### Da Aposentadoria

ART. 107 - O funcionário será aposentado:

- I -por invalidez;
- II -compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III -voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo Único- No caso do item III, deste artigo, o prazo é' de trinta anos para as mulheres.

ART. 108 - Os proventos de aposentadoria serão:

- I -integrais, quando o funcionário:
  - a)- contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino.
  - b)- se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

- II -proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário /' contar menos de trinta anos de serviço, salvo o disposto no Parágrafo Único do Art.107.

ART. 109 - Na hipótese do item I do art.107, desta seção, o funcionário que se incapacitar para o exercício da qualquer função pública, será licenciado do cargo com /' todos os vencimentos, por período não excedentes de' 4(quatro) anos.

Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

§ 1º - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será /' decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do' funcionário.

§ 2º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da' doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido /' para o exercício de cargo ou para serviço público em geral.



§ 3º - A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente, a nova inspeção médica, para o fim de reversão.

ART. 110 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos e na mesma proporção, dos funcionários da ativa.

ART. 111 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da atividade poderão remuneração percebida na atividade.

ART. 112 - É automaticamente aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir limite.

ART. 113 - Nos demais casos de aposentadoria os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo, nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, à data do término da licença ou da verificação da invalidez.

## CAPÍTULO II

### A DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM

#### GERAL

#### Seção I

#### Das Férias

ART. 114 - O funcionário terá direito a gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do município, adquirirá o funcionário direito de férias. Nos anos subsequentes, serão gozadas na forma que a escala determinar.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta do serviço.

ART. 115 - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens como se em pleno exercício tivesse.



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

ART. 116 - Em casos excepcionais, a critério de administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10(dez) dias consecutivos.

ART. 117 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita pelo Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste estatuto, no máximo de duas, poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

ART. 118 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-ão paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

ART. 119 - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo Único - Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrado em processo, poderá a Administração sustar o gozo das férias do funcionário, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

ART. 120 - A entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual, para fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.

ART. 121 - No mês de Dezembro, o chefe de repartição ou de serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá se alterar de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O chefe de repartição ou do serviço não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela Administração.

§ 2º - Organizada a escala de férias, far-se-á sua publicação.





# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

25

### Seção II

#### Das Licenças

##### Sub Seção I

#### Disposições Preliminares

ART. 122 - Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar;
- VI - para tratar de interesse particulares;
- VII - a título de prêmio;
- VIII - para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos itens V, VI, VII e VIII, deste artigo.

ART. 123 - Finda a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente, o exercício do gozo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes da finda a licença, contendo-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

ART. 124 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

ART. 125 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contando do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

ART. 126 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.



- ART. 127** - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.
- ART. 128** - As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do prefeito.
- ART. 129** - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier / salvo determinação médica expressa em contrário.
- ART. 130** - Serão consideradas como faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo do disposto no artigo / 212 § 1º.

#### Sub-Seção II

#### Da Licença para Tratamento de Saúde

- ART. 131** - A licença para tratamento de saúde será considerado a pedido ou de ofício.
- § 1º - Em qualquer dos casos é indispensável inspeção médica.
- § 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita na sua residência.
- § 3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.
- § 4º - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.
- § 5º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.
- § 6º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica.

**ART. 132** - Considerado epto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem / como faltas injustificadas, os dias de ausência.

**Parágrafo Único**- No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.



27

ART. 133 - A licença a funcionário acometida de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estados /<sup>o</sup> avançados de Paget (osteia deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir /<sup>o</sup> pela concessão imediata da aposentadoria.

ART. 134 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

#### Sub-Seção III

#### Da Licença Por Motivo de Doença Em Pessoa Da Família

ART. 135 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, conseguindo ou afim, até segundo grau civil, deste que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e está não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada na forma prevista no art. 131 deste estatuto.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até três meses, e com 2/3 do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo e até dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do município, permitir-se-á o exame médico por profissional pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

#### Sub-Seção IV

#### Da Licença à Gestante

ART. 136 - A funcionário gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até 4 (quatro) meses consecutivos, com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Salvo prescrições médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8º (oitavo) mês da gestação até 15 (quinze) dias, após o parto.



23

§ 2º - O tempo de licença será contado a partir da data da licença médica se solicitada antes do parto, e a partir da data deste, se solicitada depois.

§ 3º - Ouvido o serviço médico oficial do Município, nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo, é assegurado à funcionária o disposto no artigo 131.

#### Sub-Seção V

#### Da Licença para Serviço Militar

ART. 137 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou de serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos, e se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono do cargo.

ART. 138 - Ao funcionário oficial da reserva das forças Armadas será também concedida licença, com vencimento ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

#### Sub-Seção VI

#### Da Licença à Funcionária Casada

ART. 139 - A funcionária, casada com funcionário civil ou militar, terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido for designado para servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção, e vigorará pelo / (



§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 3(três) anos, no máximo e somente poderá ser renovado após haver decorrido igual prazo do afastamento.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação de licença, e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo apurado em processo administrativo.

#### Sub-Seção VII

#### Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

ART. 140 - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

ART. 141 - Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

ART. 142 - A licença que tratar esta sub-seção, não excederá a 2(dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do término da anterior.

ART. 143 - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

#### Sub-Seção VIII

#### Da Licença-Prêmio

ART. 144 - O funcionário terá direito a licença-prêmio de 3(três) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste estatuto.

§ 1º - O período em que o funcionário estiver em gozo da licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos efeitos legais.



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

30

§ 2º - Não terá ainda direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

- I - Faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 10<sup>º</sup> (dez) dias;
- II - gozada licença;
  - a) - por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no Art. 122, IV;
  - b) - por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
  - c) - para tratar de interesses particulares;
  - d) - por motivo de afastamento de cônjuge e funcionário.

ART. 145 - A Licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio com períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretendo gozar.

§ 1º - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificação se forem satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de capacidade automática da concessão.

ART. 146 - O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondentes à outra metade.

Parágrafo Único - Poderá, ainda o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento, em dinheiro, de importância correspondente ao período total da licença-prêmio.



**ART. 147 -** Mediante requerimento, poderá o funcionário desist<sup>r</sup> tir, em caráter irretratável, de gozar a licença-prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais excluindo o da antiguidade de classe.

**Sub-Seção IX**

**Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo**

**ART. 148 -** O funcionário público municipal, investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado, com o afastamento do exercício, será considerado licenciado, do seu cargo, até o término do seu mandato.

**Parágrafo Único-** O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

**ART. 149 -** O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, estar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

**Parágrafo Único-** Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado, o funcionário, a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo também optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

**ART. 150 -** O funcionário municipal, investido no mandato do vencedor, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, aplicando-se-lhe, no caso o disposto no Art. 172, deste estatuto.

**ART. 151 -** A licença, prevista nesta seção, se não for concedida antes, por provocação do interessado, ter-se-á como automaticamente concedida com a posse no mandato eletivo.

**Parágrafo Único-** O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.



**ART. 152 - O funcionário ocupante do cargo em comissão será exonerado, expedido, deste cargo, com a posse no mandato eletivo.**

**Parágrafo Único- Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista nesta seção.**

**ART. 153 - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição a que concorrer.**

### **Seção III** **Do Acidente do Trabalho**

**ART. 154 - O funcionário que sofrer acidente no exercício de sua atribuição que contrair doença profissional, terá direito a licença, com vencimentos integrais.**

**§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa ou condiata, o exercício das atribuições inerentes do cargo.**

**§ 2º - Equipar-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.**

**§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de atos nela atribuídos.**

**§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias.**

**§ 5º - O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.**

**§ 6º - Resultando do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimento integrais.**

**§ 7º - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.**

**ART. 155 - No caso de morte resultante de acidente do trabalho será devida pensão aos beneficiários, acrescida da importância correspondente à diferença entre os vencimentos do funcionário, e aqueles que faria jus, nos termos do artigo anterior.**





#### Seção IV

##### Da Assistência ao Funcionário

**ART. 156** - O município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

**Parágrafo Único**- Com esse fim, serão organizados:

- I** - Programa de assistência médica;
- II** - Plano de previdência, seguro e assistência judiciária;
- III** - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do município.
- IV** - cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalho referente ao serviço público;
- V** - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;
- VI** - Centros de recreação, repouso e férias.

**ART. 157** - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no /º artigo anterior.

**ART. 158** - O município estabelecerá em lei o convênio o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente estatuto.

#### Seção V

##### Do Direito de Petição e Recurso

**ART. 159** - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observados as seguintes regras:

- I** - Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:
  - a) - dirigida à autoridade incompetente para decidí-la;
  - b) - encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;
- II** - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;
- III** - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;
- IV** - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;



V - O recurso será dirigido a autoridade superior à que tiver expedido o ato ou preferido a decisão e, sucessivamente, na escla ascendente, às demais autoridades;

VI - Nenhua recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.

§ 2º - A decisão final de recurso a que se refere este artigo, deverá ser dado dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcipnário a quem incubir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração, necessárias retragindo os efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

ART. 160 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, /' prescreverá:

I - em 5 (cinc) dias, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único- o prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

ART. 161 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

ART. 162 - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando /' denegatório a decisão.

ART. 163 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

#### SEÇÃO VI

#### DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

ART. 164 - Ao funcipnário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuizo dos vencimentos ou remuneração, nos dias em que realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo Único- O funcionário deverá apresentar documento /' fornecido pela direção da Escola, que comprove seu comparecimento às provas.



### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Direitos e das Vantagens de Ordem**

##### **Pecuniária**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**ART. 165** - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

- I** - diárias;
- II** - auxílio para diferença em caixa;
- III** - salário-família
- IV** - auxílio-doença;
- V** - auxílio-funerário;
- VI** - gratificações;
- VII** - adicional por tempo de serviço.

**Parágrafo Único**- O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevida, será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no art. 24 § 2º.

**ART. 166** - Só será admitida procuração para recebimento de /º qualquer importância dos cofres Municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município, ou impossibilitado de se locomover.

**ART. 167** - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em lei.

##### **Seção II**

##### **Do Vencimento e Remuneração**

**ART. 168** - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao Padrão fixado em lei.

**Parágrafo Único**- É vedada a prestação de serviços gratuitos.

**ART. 169** - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário /º pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao /º padrão em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

34

ART. 170 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

ART. 171 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço salvo os casos previstos neste estatuto;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à saída para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;
- III - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva pronúncia ou denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido;
- IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine a demissão.

ART. 172 - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

- I - nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVIII e XIX, do artigo 95 deste estatuto; e mais o item XVII do mesmo artigo;
- II - quando licenciado para tratamento de saúde;
- III - quando convocado para serviço militar ou estágios nas forças armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que admitirá a opção ou se fará a redução correspondente;
- IV - quando em desempenho de mandato gratuito de Vereador do Município, nos dias em que comparecer às sessões da Câmara Municipal.

ART. 173 - As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.



**Sub-Seção Única**  
**Do Registro de Frequência**

**ART. 174 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.**

§ 1º - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência de /º seguinte modo:

I -pelo ponto;

II -pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos a ponto.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previsto em lei, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3º -A inflação do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo de ação disciplinar cabível.

**ART. 175 - O Prefeito determinará:**

I -Para cada repartição, o período de trabalho diário;

II -Quais os funcionários que, em virtude dos cargos extemos não estão obrigados a ponto.

§ 1º - Nenhum funcionário Municipal, de qualquer modalidade ou categoria poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 36 /º (trinta e seis) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em Lei.

§ 2º - Compete ao chefe de repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação período extraordinário, que será remunerado de acordo com o presente estatuto.

**Seção III**  
**Das Diárias**

**ART. 176 - Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, descolcar-se temporariamente, do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária e título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.**



**Parágrafo Único-** Não será devidas diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

**Seção IV**

**Do Auxílio para Diferença de  
Caixa**

**ART. 177 -** Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais pagar ou receber em moeda corrente, /<sup>o</sup> será concedido auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

**Seção V**

**Do Salário-Família**

**ART. 178 -** O salário-família será concedido a tod funcionário, ativo ou inativo:

- I** -por filhos menores de 18(dezoito) anos;
- II** -por filhos inválidos;
- III** -por filha solteira, sem economia própria;
- IV** -por filho estudante, que frequente curso de 2<sup>o</sup> Grau ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24(vinte e quatro) anos;
- V** -a mulher<sup>OU</sup> companheira, desde que não exerça atividade /<sup>o</sup> remunerado.

**Parágrafo Único-** Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condições, os enteados, os adotivos, e o menor que tiver sob a guarda e sustento do funcionário.

**ART. 179 -** Quando o pai e mãe forem funcionários ou hativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

**§ 1<sup>o</sup> -** Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

**§ 2<sup>o</sup> -** Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos /<sup>o</sup> pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**ART. 180 -** O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato dentro de 15(quinze) dias, /<sup>o</sup> qualquer alteração, que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão do salário-família, ou redução do mesmo.



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

39

**Parágrafo Único-** A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

ART. 181 - O salário-família será paga juntamente com os vencimentos, remuneração ou provante.

ART. 182 - O salário-família é devido independente de frequência e produção do funcionário não poderá sofrer / qualquer desconto, nem ser objeto de transação e / consignação em folha de pagamento, nem sobre ele / será baseado qualquer contribuição.

ART. 183 - O valor do salário-família será fixado em lei.

ART. 184 - É vedado o pagamento de salário-família por dependente, em relação que ao qual esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública fereal, estadual ou municipal.

### Seção VI

#### Do Auxílio-Doença e do Auxílio Funerário

ART. 185 - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedido ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio-doença.

ART. 186 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

ART. 187 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com seu funeral será concedido, a título de auxílio-funerário, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

**Parágrafo Único-** O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito após a apresentação do atestado do óbito e dos / documentos comprovatórios das despesas.

### Seção VII

#### Das Gratificações

ART. 188 - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

40

- II -pela prestação de serviço extraordinário;
- III -pela representação de Gabinete;
- IV -pela execução de trabalho de natureza especial com risco da vida ou saúde;
- V -pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI -a título de representação, quando em serviço de estudo fora do município, por autorização do Prefeito.
- VII -por outros encargos previstos em lei.

ART. 189 - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo prefeito após a conclusão de trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

ART. 190 - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalho fora de horário normal de expediente a que tiver sujeito.

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será determinado pelo diretor ou chefe de setor, serviço ou departamento a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 2º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrateado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 20 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

ART. 191 - O funcionário que receber importância relativa extraordinária não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

ART. 192 - Será punido com pena de suspensão o funcionário que recusar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário. De igual forma o funcionário que atentar, furtivamente, a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo Único - Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão, abem do serviço público.

ART. 193 - Não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito ficando limitado o período correspondente a 1/3 (um terço) do período normal de tra-





# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

a gratificação correpondente, dispensada a referida exigência.

ART. 194 - A gratificação por representação do gabinete, é /' devida pela execução do trabalho especial, com risco de vida ou saúde, e, ainda, participação em órgão de deliberação coletiva, serão fixados em lei.

ART. 195 - A autorização para serviço ou estudo do município só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

ART. 196 - Ressalvo o disposto neste estatuto, o regime de /' gratificação será objeto de leis e regulamento /' especiais e complementares.

### Seção VIII

#### Do Adicional por Tempo de Serviço

ART. 197 - Pagar-se-á adicional de cinco, dez, quinze, vinte e vinte e cinco, trinta e cinco (trinta) por cento /' sobre os vencimentos do funcionário que completar respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco trinta e trinta e cinco e cinco anos de serviço exclusivamente municipal.

§ 1º - O funcionário fará jus à exta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

§ 2º - Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a sexta-parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencidos para todos os efeitos e serão pagos justamente com eles ou com a remuneração.

### Capítulo IV

#### Do Regime de Tempo Integral

ART. 198 - Considera-se regime de tempo integral o exercício de atividade funcional nos tempos a que alude o /' Art. 200, deste estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer, cumultivamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício /' profissional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo Único- Não se compreendem na proibição deste artigo:

I - O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que o relacionamento com o cargo exercido em tempo integral;

II - As atividades que...



regime do tempo integral;

III -A prestação de assistência não remunerado a outrosserviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

ART. 199 - O prefeito Municipal por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime integral de tempo, tendo em vista a assencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições de mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

ART. 200 - O funcionário, cujo cargo esteja em regime de cargo integral, terá direito à percepção de uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do nível de vencimento a que estiver enquadrado, mediante a prestação de 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço.

Parágrafo Único- A gratificação a que se refere o presente artigo incorporar-se-á aos vencimentos apenas para efeito de aposentadoria, desde que o funcionário conte (cinco) 5 anos de exercício no regime. Caso não conte com o tempo mencionado, e sobrevivendo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sob o regime de tempo integral.

#### TÍTULO IV

#### Dos Deveres e Das Proibições

#### CAPÍTULO I

#### Dos Deveres

ART. 201 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem em geral, da sua condição de servidor público:

- X I -comparcer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;
- X II -executarem os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- X III -tratar com urbanidade os colegas e o público, atendendo a este último sem preferências pessoais;
- IV -obedecer as ordens superiores, devendo representar, imediatamente por escrito, contra as manifestações ilegais;



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

43

- V -Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VI -Atender prontamente a expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;
- VII -Atender, com preferência a qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;
- VIII -Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- IX -Manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalhos;
- X -Guardar sigilo sobre os assuntos administração;
- XI -Representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;
- XII -Apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regime;
- XIII -Sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento de serviço.

### CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

ART. 202 - Ao funcionário é proibido:

- I -Referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos; ou criticar em informações, parecer ou despacho, às autoridades e atos de administração em trabalho assinado manifestar, em termos, aos superiores, seus pensamentos sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fim de colaboração e cooperação;
- II -Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documentos ou objeto da repartição;
- III -Atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- IV -Promover manifestações de emprego ou endereço a fazer circular ou subcrever lista de donativos no recinto da repartição;
- V -Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;
- VI -Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VII -Praticar a usura em qualquer de suas formas;



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

44

- VIII -pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até o 3º grau civil;
- IX -entreter-se durante horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;
- X -empregar material do serviço público em atividade / particular;
- XI -incitar graves ou a desades aderir, ou praticar atos de sabotagem contra ao regime ou a serviço público;
- XII -receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;
- XIII -cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que lhe competir ou a suas pessoas subordinadas.

### TÍTULO V

#### DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

##### CAPÍTULO I

##### Das Incompatibilidades

ART. 203 - É incompatível o exercício de cargo ou função / pública municipal:

- I -com a participação de gerência e administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por este subvencionados ou diretamente relacionados com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;
- II -com o exercício de representação de estado estrangeiro;
- III -com o exercício de cargo ou função subordinado a / parente até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições;
- IV -com o exercício de mandato de Prefeito, Vereador, este quando remunerado, e com mandatos federais e estaduais.

##### CAPÍTULO II

##### Da Acumulação

ART. 204 - É vedada a acumulação remunerado de cargos e fun-



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

45

- I -a de juiz com o cargo de Professor;
- II -a de dois cargos de Professor;
- III -a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;
- IV -a de dois cargos privativos de médico;
- V -outras atividades, como tais definidas em lei Complementar<sup>1</sup> (§ 3º Art. 99 C.F.).

§ 1º - Em qualquer (caso) dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quando ao de um cargo<sup>1</sup> em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos<sup>1</sup> ou especializados.

ART. 205 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um /<sup>1</sup> dos cargos ou funções.

Parágrafo Único- Provocada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigada a restituir o que tiver recebido indevidamente.<sup>1</sup>

ART. 206 - As autoridades e chefes de serviços que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato<sup>1</sup> ao órgão do pessoal, para os fins indicados no artigo<sup>1</sup> anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único- Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de<sup>1</sup> acumulação.

### TÍTULO VI

#### DA AÇÃO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### Das Responsabilidades

ART. 207 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

ART. 208 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou<sup>1</sup> para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou comissão em efetuar recolhimento ou entrega



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

46

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em /' folha, nunca excedente da 10ª (décima) parte do vencimento ou /' remuneração.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

ART. 209 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

ART. 210 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou comissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único- A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário de responsabilidade civil, ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização que ficar obrigado.

### CAPÍTULO II

#### Das Penalidades

ART. 211 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único- A infração é punível, quer concista em ação, ou comissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

ART. 212 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - Advertência Verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão disciplinar;
- V - distinção de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º - As penas previstas nos itens II e VII serão sempre registradas no pronturário individual do funcionário.



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

47

§ 2º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

ART. 213 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena /<sup>1</sup> disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá /<sup>1</sup> escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

ART. 214 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.

ART. 215 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

- I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;
- II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres /<sup>1</sup> previstos nos incisos V,VI,VII,X,XI,XII do Artigo 201<sup>1</sup> desta Estatuto.

ART. 216 - A pena de suspensão, que não excederá de 90(noventa) dias, será aplicada:

- I - até 30(trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado /<sup>1</sup> por autoridade competente;
- II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

X Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de 50%(cinquenta por cento) por dia, do vencimento, ou remuneração, obrigado /<sup>1</sup> o funcionário neste caso permanecer em serviço.

ART. 217 - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

ART. 218 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública, nos termos da /<sup>1</sup> lei penal;
- II - abono de cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em /<sup>1</sup>



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

49

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

ART. 221 - Contado a data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;
- II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei, penal prescreverá juntamente com este.

ART. 222 - Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:

- I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- II - O imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercido o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;
- III - O chefe imediato ao funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

### CAPÍTULO III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

ART. 223 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente para os devidos efeitos, e concluído com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.





# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

50

laridade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

Parágrafo Único- Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo, poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mas 90(sessenta) dias.

ART.225 - Durante o período de prisão administrativa ou de /' suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único- O funcionário tem direito:

- I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado ou pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;
- II - à diferença de vecimento ou remuneração e á contagem' do tempo de serviço,correpondente ao período de fastamento excedente do praze de suspensão efetivamente /' aplicado.

### TÍTULO VII

#### DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

#### CAPÍTULO I

##### Das Sindicâncias

ART. 226 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração por meio ' de sindicância administrativa.

Parágrafo Único- A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30(trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15(quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

ART. 227 - A cindidâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objetivo e um funcionário de 3(três) funcionários para realiza-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro para secretaria os trabalhos.

§ 2º - Quando a cindidância houver de ser malizada apenas por um sindicante este designará outro funcionário para secretariar '



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

57

ART. 228 - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único- Terminada a instrução de sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apurados infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

### CAPÍTULO II

#### Do Processo Administrativo

ART. 229 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de /' aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser /' aplicadas em processo administrativo em que se assegurara plena defesa ao indiciado,

ART. 230 - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria, em que especifique o /' seu objetivo e designe a autoridade processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3(três) funcionários na forma do artigo anterior, escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica /' igual ou superior ao indiciado. No ato de designação, será indiciado qual dos membros exercerá as funções de presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário para /' secretariá-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

§ 3º - O presidente da comissão, também designará como autoridade processante sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos /' trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e /' do relatório.

ART. 231 - O prazo para a realização do processo administrativo /' será de 60(sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30(trinta), mediante autorização do Prefeito, e nos casos de força maior,

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinado a /' citação pessoal do indiciado, a fim de acompanhar todas as fases do /'



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

52

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15(quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo / de 15(quinze) dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo, a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no prezo no termo as perguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligência requer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

ART. 232 - Se as irregularidades objetos do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante, encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

### Seção I

#### Da Defesa do Indiciado

ART. 233 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revalia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

ART. 234 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do Art. 231, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5(cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas de que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

63

**ART. 235 -** Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autores ou seu defensor, para, no prazo de 15(quinze) dias apresentar suas razões de defesa final.

**Parágrafo Único-** A vista dos autores será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

### Seção II

#### Da Decisão do Processo Administrativo

**ART. 236 -** Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, nesta última hipótese, a pena cabíveis a seu fundamento legal.

**Parágrafo Único-** O relatório e todos elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10(diez) dias, a contar da data de apresentação da defesa final.

**ART. 237 -** A autoridade processante ficará à disposição da competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

**ART. 238 -** Recebidos os elementos, previstos no Art.236, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5(cinco) dias:

**I -** se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo, e no prazo máximo de 5(cinco) dias, propor o que entender cabível;

**II -** se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 5(cinco) dias, aplicará a pena proposta.

**§ 1º -** Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o cargo, aguardando aí o julgamento.

**§ 2º -** No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados autos o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

54

- ART. 239 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previsto neste estatuto.
- ART. 240 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.
- ART. 241 - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.
- ART. 242 - Nos casos comissos aplicam-se subsidiariamente, as disposições concernentes ao funcionalismo da união.

### CAPÍTULO III

#### Da Revisão do Processo

#### Disciplinar

- ART. 243 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a pena, digo, inocência do requerente.
- § 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.
- § 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.
- ART. 244 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.
- Parágrafo Único- Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação da injustiça da penalidade.
- ART. 245 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.
- ART. 246 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30(trinta)dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30(trinta) dias.
- ART. 247 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por (lei), ele atingidos.



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

59

### TÍTULO VIII

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Disposições Gerais

ART. 248 - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Único- O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

ART. 249 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único- Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial, se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou "Ponto Facultativo", e vencimento(dia) ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

ART. 250 - Para os efeitos deste estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I -o cônjuge ou a companheira;
- II -os ascendentes e descendentes;
- III -as sobrinhas e irmãs, solteiras ou viúvas;
- IV -os sobrinhos e irmãos, menores e incapazes;

Parágrafo Único- O padrasto e a madrasta, o sôrgro e a sogra /' equivalem ao pai e à mãe, e os enteados aos filhos.

ART. 251 - Nos dias úteis só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

ART. 252 - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único- Essas associações de caráter civil terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas em matéria de interesse da classe.

ART. 253 - O regime jurídico, estabelecido neste estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anteriores à sua publicação.



# ELDORADO

## PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

56

- ART. 255 - São isentos de qualquer tributos ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade de funcionário público municipal, ativo ou inativo.
- ART. 256 - Por motivo de convecção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.
- ART. 257 - O funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim são equiparados às alegações produzidas em juízo.
- ART. 258 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 6(seis) meses anteriores e no de 3(três) meses posteriores às eleições.
- ART. 259 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.
- ART. 260 - Este estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.
- ART. 261 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de Maio de 1.981.-

  
Antonio Carocini  
Prefeito Municipal